

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

JOICE GRACIELE NIELSSON

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka; Joice Graciele Nielsson; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-672-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha

(1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra coletiva reúne um conjunto expressivo de estudos dedicados a alguns dos mais relevantes e desafiadores temas contemporâneos do Direito Penal, da Criminologia, da Política Criminal, dos Direitos Humanos e das instituições de controle e justiça. Os capítulos aqui publicados refletem a pluralidade teórica, metodológica e temática que caracteriza a pesquisa jurídica atual, abordando questões que vão desde o enfrentamento da corrupção, a proteção da integridade da prova e os limites da persecução penal, até os desafios da política criminal ambiental, da violência de gênero, da criminalidade organizada transnacional e das transformações dos sistemas de execução penal.

Todos os trabalhos que compõem esta coletânea foram apresentados e amplamente debatidos durante o XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado no Campus da Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha, nos últimos dias do mês de maio de 2026. O evento reuniu pesquisadores, professores, estudantes e profissionais de diversas instituições brasileiras e estrangeiras, proporcionando um ambiente acadêmico privilegiado para o intercâmbio de ideias, o aprofundamento científico e a construção de reflexões críticas sobre os rumos do Direito contemporâneo.

Os estudos aqui reunidos evidenciam a maturidade das pesquisas desenvolvidas pelos autores no âmbito do Grupo de Trabalho de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, os quais enfrentam com rigor científico temas sensíveis e de grande repercussão social. Questões como a atuação preventiva do Ministério Público no combate à corrupção, a cadeia de custódia da prova oral, os desafios da ressocialização, a monitoração eletrônica, o feminicídio, a expansão do Direito Penal, os impactos da Operação Lava Jato, a proteção ambiental, a tutela dos direitos humanos, a criminalidade organizada e os fenômenos migratórios são analisados sob perspectivas críticas e inovadoras, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico e para o aprimoramento das instituições democráticas.

A qualidade acadêmica dos textos, associada à atualidade dos problemas investigados e à profundidade das análises apresentadas, transforma esta coletânea em importante instrumento

de consulta para pesquisadores, docentes, estudantes de graduação e pós-graduação, membros do sistema de justiça e demais profissionais interessados na compreensão dos desafios jurídicos do século XXI.

Mais do que registrar os debates travados no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, esta obra representa uma contribuição efetiva para a produção científica nacional e internacional, estimulando novas pesquisas e promovendo reflexões indispensáveis sobre os limites, possibilidades e responsabilidades no âmbito das ciências penais, diante das complexas demandas da sociedade contemporânea.

Convidamos, assim, o leitor a percorrer as páginas desta coletânea, certo de que encontrará análises qualificadas, perspectivas instigantes e importantes contribuições para o desenvolvimento do pensamento jurídico crítico e comprometido com os valores do Estado Democrático de Direito.

Alicante, primavera européia.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com - Telefone: (31) 9918-50791

Joice Graciele Nielsson - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Email: joice.gn@gmail.com - Telefone: 55) 9972-88761

Alexandre Naoki Nishioka - Universidade de São Paulo. Email: nishioka@usp.br - Telefones: (11) 9964-61970 ou (11) 5212-4526

POLÍTICA CRIMINAL E DIREITOS HUMANOS: LIMITES PARA O CONTROLE DA CRIMINALIDADE E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

CRIMINAL POLICY AND HUMAN RIGHTS: LIMITS TO CRIME CONTROL AND HUMAN RIGHTS VIOLATIONS

Debora Simoes Pereira ¹

Resumo

O presente artigo visa discutir o conceito e os elementos da política criminal a partir da observação da realidade portuguesa e de alguns países que supostamente violaram direitos. A construção de uma política criminal depende do conhecimento fundado em dados oficiais, da observação da sociedade e dos elementos da criminalidade. A política criminal pode mudar, conforme o caso português, a cada dois anos ou em diferentes períodos, a depender da orientação do governo. Destaca-se que muitos países, com altos índices de criminalidade, continuam a defender uma política repressiva, inclinando-se para discursos populistas. Este é um perigo comum, ainda que o Estado tenha construído, de maneira recente, uma política diversa. Ao lado disso, também analisar-se á, de forma sintética os casos das Filipinas e de El Salvador, e o possível julgamento deste por crime contra a humanidade, ainda que não façam mais parte do Tribunal Internacional Criminal. Conclui-se, portanto, que o caminho da prevenção produz melhores resultados do que o caminho da repressão rígida da criminalidade.

Palavras-chave: Política criminal, Estatística, Prevenção, Estado, Violação de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the concept and elements of criminal policy based on an examination of the situation in Portugal and in certain countries that are alleged to have violated rights. The formulation of criminal policy depends on knowledge grounded in official data, on the observation of society, and on the characteristics of crime. Criminal policy may change, as in the Portuguese case, every two years or at different intervals, depending on the government's stance. It is worth noting that many countries with high crime rates continue to advocate a repressive policy, leaning towards populist rhetoric. This is a common danger, even though the State has recently developed a different policy. In addition, the cases of the Philippines and El Salvador will also be analysed briefly, along with the possible prosecution of the latter for crimes against humanity, even though they are no longer members of the International Criminal Court. It is therefore concluded that the path of prevention yields better results than the path of strict repression of crime.

¹ Professora Auxiliar da Universidade Fernando Pessoa Membro do OPVC – Observatório Permanente Violência e Crime Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Teoria da justiça e Violência Estrutural

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal policy, Statistics, Prevention, State, Human rights violation

1. Política Criminal

Em 2025, o mundo assistiu à prisão de Rodrigo Duterte, presidente das Filipinas entre 2016 e 2022 e o envio deste para Haia, mais especificamente para o Tribunal Penal Internacional, para que possíveis atos cometidos durante a sua presidência, sob a justificativa de uma guerra contra às drogas, fossem analisados a partir da lógica de crimes contra a humanidade.

Da mesma forma, há alguns anos, a Amnistia internacional, entre outros organismos ligados à proteção dos direitos humanos, apontou a violação de direitos humanos no âmbito da política criminal contra gangues, implementada por El Salvador, que desde março de 2022, vive um Estado de exceção renovado mensalmente pelo congresso e que já resultou na detenção de mais de 90.000 pessoas.

O que os dois fatos acima têm em comum? A aplicação de políticas criminais duras e severas, com denúncias de violação de direitos, a pretexto de diminuir taxas de criminalidade e trazer mais segurança. Todavia, como é possível trazer segurança e garantias de direitos a partir da violação destes.

Este artigo, portanto, visa estudar a dinâmica das políticas criminais e a sua aplicação nos contextos nacionais, a partir da experiência portuguesa. Para isto, analisaremos o conceito e alguns elementos inerentes a esta, buscando, a partir desta discussão, verificar qual é a forma mais adequada de implementação destas políticas nacionalmente, não esquecendo que a realidade de cada país é completamente diferente uma da outra e que o direito penal, considerado uma barreira intransponível (Liszt, 2006) da política criminal, varia de país para país.

Assim sendo, precisamos analisar inicialmente o que é política criminal. Esta constitui-se em um conjunto de ações, medidas concretas, estratégias, decisões que o Estado adota objetivando prevenir, controlar e combater a criminalidade, com o fim de trazer segurança para a sociedade e à obediência ao Estado de Direito. Ainda segundo a lei de política criminal portuguesa – Biênio 2023-2025, Artigo 2.º, número 1, “são objetivos gerais da política criminal prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade, promovendo a defesa dos bens jurídicos, a proteção das vítimas e a reintegração dos agentes do crime na sociedade”.

Em síntese, o Estado busca, através da adoção de orientações e medidas, definir qual o melhor meio para alcançar a diminuição da criminalidade. Teoricamente, talvez a construção de uma política criminal efetiva não devesse ser uma tarefa tão complexa. Porém, na prática,

os governos deparam-se com imensos desafios para identificar medidas que efetivamente tenham um resultado positivo na diminuição dos números de crimes que assolam, especialmente, a população mais vulnerável e sem grandes meios para se defender disto.

A lógica histórica, a partir de maiores mecanismos de proteção de direitos, é que todos os países passassem a seguir uma orientação de que a prevenção é mais eficaz que a punição. Entretanto, isto não é aplicável em muitos países, especialmente aqueles que enfrentam altas taxas, em particular, de séria e grave criminalidade.

Além disso, é importante destacar que a definição de uma política criminal a ser seguida está intrinsecamente relacionada com as pessoas ou partidos que estão no poder e preocupam-se com a sua permanência neste. Ou seja, o objetivo a ser buscado é de curto prazo e não de longo prazo, pois o sucesso ou insucesso, mesmo que no âmbito das aparências e não sustentável no tempo, é que o país se torne um lugar mais seguro, com a diminuição dos índices de criminalidade, mesmo que seja necessário deter milhares de pessoas, como ocorre em EL Salvador.

Portanto, é necessário desde logo determinar que uma Política Criminal resulta de um processo dinâmico e não estático e que seu sucesso depende de inúmeros fatores que extrapolam o âmbito da política nacional, uma vez que nos deparamos, a cada dia, com novos fenômenos criminais e transnacionais, que tornam necessário o alargamento do âmbito da aplicação da lei penal e da identificação de novos bens jurídicos que carecem de proteção jurídica, assim como requerem o refletir sobre novos métodos para evitar o crescente número de condutas, especialmente dentro do contexto da Inteligência Artificial (IA).

A delimitação da política criminal, a partir da transnacionalidade da criminalidade, é determinada então por elementos que extrapolam as fronteiras dos países, tendo em conta, além disso, o comprometimento em seguir uma política internacional, como é o caso de Portugal em relação ao contexto Europeu.

2. Construção de uma política criminal

Como dito antes, a política criminal é moldada a partir de inúmeros fatores. Um destes fatores está relacionada aos números ou dados oficiais da criminalidade no país. Cada país, através dos seus órgãos oficiais, produz relatórios referentes à criminalidade mensal, trimestral, semestral e anual, que se constituem na base do conhecimento sobre o que está a ocorrer neste

determinado Estado e que serão utilizados para a definição das medidas mais indicadas para ter um impacto efetivo nos níveis de criminalidade.

No caso português, por exemplo, dados do Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), da Associação Portuguesa de apoio à vítima (APAV), do PORDATA e da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) são algumas das estatísticas utilizadas para o desenho de uma política de combate à criminalidade.

Porém, estes números precisam ser analisados com cuidado, tencionando vislumbrar algumas realidades que podem passar despercebidas por um olhar rápido. Um exemplo a citar é referente aos números do RASI do ano de 2021, na disponibilização dos dados quanto à criminalidade participada referente a cada município. No número total de criminalidade tem-se: Lisboa (72.183), Porto (47.552), Setúbal (28.679), Faro (20.788) e Braga (18.419) Portalegre (3.058), Bragança (3.140), Guarda (3.462), Évora (3.595) e Beja (4.321). Podia-se, a partir de um breve olhar, dizer que Lisboa é o município com maior número de criminalidade. Esta afirmação, pelo menos à primeira vista, não é verdadeira, pois é necessário dividir o número de crimes pela população (habitantes), para somente assim chegar a um número aproximado da realidade quanto à criminalidade no âmbito local e regional.

Outro elemento a ser levado em consideração é o conhecimento das localidades e da realidade habitacional. Por exemplo, uma mesma política criminal adotada para o combate ao tráfico das drogas na cidade de Lisboa pode não funcionar tão bem se a aplicarmos no contexto de Coimbra. Por que isso? Porque as realidades destes dois municípios diferem em muito aspectos, quais sejam contingente populacional, tipo de criminalidade, número de estrangeiros, presença de aeroporto, entre outras, que leva a um combate da criminalidade mais exigente em uma do que na outra, assim como o tipo de criminalidade, segundo o código penal, diferenciado, em alguns aspetos nas duas.

Isto é importante entender pois, ainda que dentro do mesmo país, uma política criminal pode atingir seu objetivo em uma determinada localidade e não o fazer em outra, pois as características de cada município diferem entre si.

Além disso, o tipo de crime também difere. Por exemplo, há localidades que enfrentam, em virtude das suas características ambientais, mais crimes de incêndio florestal, presente no artigo 274 do código penal português do que outras. Neste caso, o tipo de prevenção é completamente diverso de um caso de roubo, por exemplo.

Na sequência, vamos analisar alguns aspectos legislativos que têm traçado orientações nas últimas duas décadas aproximadamente, a respeito do planejamento adequado de combate ao crime.

3. Legislação Portuguesa e considerações sobre a aplicação e execução da lei

Em 2006, foi aprovada a Lei 17/2206, conhecida como a Lei Quadro de Política Criminal. Esta lei serve de base para as leis de política criminal que se seguem dentro do ordenamento jurídico português e estabelece, em termos legais e jurídicos, o que se pretende a partir das legislações que serão produzidas, a partir daí, sobre esta matéria.

Um primeiro elemento, que reforça a ideia já colocada no início do Texto de Liszt, é que o Direito penal é uma barreira para a política criminal, assim sendo, o artigo 2.º desta lei dispõe que a definição de objetivos e prioridades não pode violar o princípio da legalidade, a autonomia dos tribunais e do Ministério público. Defende-se a livre separação dos poderes e a observância do dever de cada um na tarefa que se seguir. Não pode também modificar a lei penal, assim como não pode conter diretivas sobre determinados processos. A intenção aqui é estabelecer um limite claro e reforçar as diferenças entre o direito penal e a política criminal.

Um outro elemento, disposto no artigo 4.º é que os objetivos das leis devem visar a defesa concreta dos bens jurídicos. É essencial, neste íterim, realçar que a política criminal deve ter um viés mais social, almejando atacar as causas da criminalidade, ou seja, atuando na prevenção e não na punição das condutas, tarefa esta que cabe ao direito penal, pensado sempre como *ultima ratio*.

Além disso, a pequena, média e grave criminalidade não devem ser tratadas da mesma forma. A orientação deve ser no sentido de que a pequena criminalidade, quando possível, segundo o artigo 6.º, seja objeto de suspensão provisória do processo, arquivamento em caso de dispensa da pena, processo sumaríssimo, e outras medidas que indiquem que a intervenção deve ser mínima, tendo em vista evitar a criação de estigmas relacionadas a estes sujeitos.

Um outro ponto importante, é que deve ser o Governo a apresentar à Assembleia da República a lei, a cada dois anos, até a segunda quinzena de abril (art. 7.º). A alteração, de forma bienal, desta lei garante o dinamismo referente à mudança no contexto da criminalidade e da lei penal. Estas novas legislações entram em vigor em 1 de setembro (art. 9.º).

Há ainda, a delimitação de quais crimes devem ser prioridade (art. 5.º) nas ações de prevenção, investigação e no procedimento. Como dito anteriormente, a classificação destes crimes como de natureza prioritária no combate vai depender dos dados dos órgãos oficiais quanto a matéria.

Dentro do contexto execução da política criminal, a lei dispõe (artigo 11.º) que cabe ao ministério público, aos órgãos de polícia criminal que assumam a tarefa de execução desta política criminal, apoiados pelos departamentos da Administração pública.

Algumas críticas interessantes a respeito da lei quadro é que em nenhum momento ele discorre sobre a atuação do juiz dentro do contexto de aplicação da política criminal. Sabemos que os tribunais são órgãos de soberania e devem ser independentes em relação aos outros poderes. Todavia, no caso concreto, caberá ao juiz, por exemplo, a escolha de uma pena não privativa no lugar de uma privativa, como determina o código penal português no seu artigo 70.º. Neste caso, é dever do juiz lidar ainda com a reação da sociedade, que ainda compreende a pena alternativa ou substitutiva como um simulacro de pena, pois ainda conserva a ideia da sanção penal ligada à vingança e sofrimento. Portanto, esta configura-se em uma grande lacuna desta lei.

Ainda, a lei não discorre em nenhum momento sobre uma das finalidades da pena, qual seja a ressocialização ou reintegração social do indivíduo, presente no artigo 42 do código penal português. Esta é considerada mais uma grande lacuna desta lei, especialmente quando se analisa que esta servirá de base para todas as próximas legislações neste sentido.

Em suma, apesar de extremamente pequena, esta lei traça objetivos e medidas que ainda hoje, com certa complementação quanto às suas lacunas, continuam a orientar a redação das leis de política criminal vigentes em Portugal.

A lei n.º 51/2007, é a primeira lei de política criminal criada a partir do direcionamento da lei quadro de 2006. Aquela prevê no seu artigo 1.º que um dos objetivos da política criminal é a reintegração do agente na sociedade, preenchendo a lacuna da lei anterior quanto a esta temática.

Desta forma, a cada dois anos, uma nova lei de política criminal é aprovada, acompanhando as mudanças na sociedade, nas leis e nos dados oficiais a respeito da criminalidade. O primeiro objetivo é prevenir, o que continua a ser o foco do Estado Português.

Este é um outro aspecto relevante a destacar. Portugal segue uma linha muito diferentes dos outros países. Segundo André Lamas (2011, p. 7):

“O ordenamento jurídico criminal português continua empenhado, ao menos na letra da lei e na construção formal dos institutos jurídicos, na defesa da ressocialização do condenado não somente como um dos desideratos da intervenção punitiva do Estado, mas também ao nível da execução da pena privativa de liberdade.”

Assim sendo, com exceção das exigências legislativas decorrentes da sua presença na União Europeia, Portugal tem estado distante do reforço punitivo observado pelos outros países europeus, ainda que, em termos gerais, tenha havido o aumento de certos tipos de criminalidade.

Isto também se deve em parte pelo não crescimento, da forma que se observa em outros lugares, da criminalidade grave. Ao lado disso, as restrições às armas, além do foco na prevenção e no social dos governos, sem ceder à tentação de um discurso de populismo penal de outros países, também auxilia neste processo.

Destaca-se também alguns objetivos comuns da reforma do código penal na década de 90 e que continua a gerar resultados nos momentos atuais, comprovando que alterações adequadas, sem ceder a discursos radicais, acabam por dar resultados a longo prazo.

Um dos objetivos da reforma (Messias, 2021) foi a restrição do âmbito e da frequência da aplicação das penas privativas de liberdade. Desta forma, conforma o artigo 70 do código penal português, aplica-se, preferencialmente, quando possível, a pena substitutiva ou alternativa.

Outro objetivo é a luta contra as penas de curta duração (Messias, 2021). Neste caso, a intenção é o foco na multa ou em alguma pena substitutiva, reservando a pena privativa somente para os casos de criminalidade grave. Esta medida leva a um resultado interessante, que não pode ser observado de forma isolada, e que foi publicado no relatório anual de estatísticas penais do Conselho da Europa (relatório SPACE I do Conselho da Europa, 2025) que concluiu que “Portugal é o país da Europa onde os reclusos passam mais tempo presos”. Esta conclusão leva a uma falsa ideia de que a lei penal portuguesa e, por consequência, o sistema penal é mais severo que o dos outros países europeus.

Contudo, esta conclusão deve ser analisada da seguinte forma. Nos outros países europeus, há uma aplicação maior de penas de curta duração em comparação com Portugal. Desta forma, no momento de calcular uma ponderação quanto ao tempo em que os indivíduos passam presos, o alto número de penas de curta duração leva a média dos outros países para baixo, o que não acontece no contexto português, que evita as penas de curta duração, aplicando a privação da liberdade somente nos casos de criminalidade grave.

Um outro objetivo foi a tentativa de limitar os efeitos estigmatizantes da pena (Messias, 2021). Segundo Goffman (2006, p. 7), “o termo será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos.” Goffman menciona três tipos de estigma, em que o segundo tipo se adequa ao que advém do aprisionamento, conforme dispõe:

“Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. (Goffman, 2006, p. 7)

Assim, a sanção penal na forma de pena privativa de liberdade, em regra, leva à estigmatização do sujeito que cumpriu pena, sendo difícil libertar-se deste rótulo.

E, por último, revestir a estrutura e a aplicação das medidas de segurança de garantias conforme o Estado de Direito sem, contudo, prejudicar o conteúdo social ((Messias, 2021). A intenção é o cumprimento adequado das penas e medidas de segurança, conforme o estabelecido em lei. Muitas vezes são observadas violação de direitos no âmbito prisional, em contrariedade ao determinado por lei.

Em virtude disso, Portugal já sofreu inúmeras condenações no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos pelo desrespeito aos direitos dos reclusos. Deve-se ter em mente que a pena não é somente um dever do preso, constituindo-se também em um Direito. Por conseguinte, o recluso tem direito a exigir que os seus direitos sejam respeitados.

Como dito, estes objetivos, assim como as leis de política criminal conduzem Portugal a continuar empenhada na ressocialização do condenado, que deve ser proposta e nunca imposta.

Dando continuidade, ainda que haja uma condução dos assuntos criminais de forma menos severa do que outros países europeus, um outro elemento a ser observado é a resistência de parte da sociedade quanto à aplicação das penas substitutivas ou alternativas, por visualizá-la como um simulacro ou uma falsa pena.

Na verdade, as duas penas, privativa e não privativa, têm a mesma finalidade, qual seja, “a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” (art. 40, n.º 1/CP). Assim sendo, o papel do juiz e, especialmente, sua formação devem estar voltados para a aplicação da pena não privativa de liberdade. Logo, ao verificar os limites aplicados na sentença, até 2 anos ou 5 anos, o juiz deve aplicar uma pena não privativa, se os outros requisitos legais forem preenchidos.

Um último elemento a ser mencionado é o aprofundamento na área da criminologia e, em especial, no estudo dos elementos que levam à criminalidade. Inúmeros cursos académicos, com uma natureza interdisciplinar, dedicam-se ao estudo do criminoso e das causas da criminalidade, construindo modelos de intervenção que devem ser aplicados em diferentes tipos de criminalidade, uma vez que uma intervenção para a diminuição de condutas ligadas ao bullying, podem não atingir o mesmo resultado se aplicada no contexto do crime de roubo.

Um programa a ser mencionado é o da Escola Segura, da Polícia de Segurança pública, juntamente com a Guarda republicana nacional, que objetiva garantir a segurança no ambiente escolar e nos seus arredores, e que se aplica no contexto de escolar, com exceção do ambiente universitário. Há um foco no combate ao bullying, e internet segura, entre outros. O foco é a orientação e a verificação de situações que precisam de intervenção.

A partir do exposto acima, demonstrou-se que a realidade portuguesa diverge, e muito, da realidade apresentada em outros países e que será objeto do tópico a seguir.

4. Políticas criminais e diferentes países

No tópico anterior, discorreu-se sobre a experiência portuguesa na condução de uma política criminal que visa prevenir, reprimir e combater à criminalidade. Agora, analisaremos alguns aspectos que outros países apresentam e algumas razões da sua ocorrência.

Em primeiro lugar, é mais simples discutir políticas criminais focadas na prevenção quando o nível de criminalidade se encontra controlado ou não é tão alto quanto o observado em outros países. Obviamente, com altos índices de criminalidade o foco na punição como meio de combate ao crime ganha um lugar de destaque, especialmente quando se tem o populismo penal e os políticos a o defenderem em cada período eleitoral.

O Brasil é um exemplo em que a lei penal é alterada a partir de casos reais que ganham uma grande visibilidade. E, como diz Zaffaroni (2009), a situação passa e a lei permanece no ordenamento. Assim, temos leis conhecidas mais usualmente com os nomes das vítimas que levaram a sua produção. Esta situação leva a um imenso prejuízo jurídico para todos, ainda que não seja aplicável ao caso que lhe deu origem.

Um segundo elemento, associado a alta criminalidade, é o desconhecimento da lei e de sua aplicação, somada a um nível educacional mais baixo. Neste ínterim, é mais fácil aceitar

políticas extremamente restritivas e punitivas, que obtém um “resultado” visível a curto prazo, ainda que não permaneça no futuro.

A sociedade, cansada da criminalidade, não deseja esperar uma geração para sentir os efeitos práticos da implementação desta política. Liga-se mais à ideia de detenção de um número desproporcional de pessoas, ou de um número assustador de mortes, desde que as repercussões sejam sentidas logo.

Torna-se essencial, frente ao tema em discussão, conceituar Populismo Penal. Este é entendido como:

“um fenômeno que surge em contextos de crise e descontentamento de uma parte da sociedade em relação àqueles em que se acredita serem os detentores do poder. Os ditos populistas acreditam atuar em prol de um grupo que se sente excluído e ignorado pelo governo e pelas políticas públicas, se tratando de um reflexo de sentimentos de alienação e insatisfação”. (Pratt, 2007, p. 9)

Deste modo, os partidos políticos prometem ser rígidos com o crime e com o criminoso, e, em que caso de vitória nas eleições, normalmente propagam a ideia de que o governo anterior não tomou as medidas adequadas para reprimir esta criminalidade rapidamente. Geralmente, relacionado a isto, divulgam-se que “As continuas vivências e descrições da criminalidade de massa condimentam um clima generalizado de medo ao crime, impotência do Estado e promessas de que, com maior repressão, a situação melhora”. (RODRIGUES, 2005, p. 18)

Dentro deste contexto, os meios de comunicação exercem um papel fundamental, pois, a partir das suas narrativas, constroem uma realidade de emergência, onde efetivamente não há. Zaffaroni (2009, s/p) expõe este pensamento:

A mídia não fala da destruição do meio ambiente, das doenças tradicionais, das carências em outros sentidos. A única coisa que chama a atenção são as pessoas mortas por roubo. Mortos por roubo, pelo menos no meu país, temos poucos. A grande maioria dos homicídios é de pessoas que se conhecem. A primeira causa de morte violenta, na Argentina, é o trânsito. A segunda é o suicídio; a terceira, homicídio entre pessoas que se conhecem; em quarto, muito longe, vem homicídio por roubo. Mas nas manchetes dos jornais o que sai é homicídio por roubo. Ou seja, a primeira ameaça é atravessar a rua. A segunda é o medo, a depressão, psicose, melancolia; o terceiro é a família, os amigos, e no final, os ladrões. Essa é a realidade das mortes violentas na Argentina. E nem estamos falando de mortos por doenças que poderiam ser curadas se as pessoas fossem atendidas adequadamente.

Diante do exposto, a opção de uma política criminal restritiva e rígida torna-se um lugar comum, ainda que não produza os efeitos desejados e que as repercussões a longo prazo sejam extremamente negativas.

Uma outra dificuldade apontada no momento do estabelecimento de uma política criminal é o tipo de criminalidade, que extrapola fronteiras, tornando alguns dos elementos do crime, como tempo, ação e lugar, difíceis de identificar, em comparação há alguns anos.

É necessário, para este tipo de criminalidade, uma cooperação entre países que pode ser mais simples ou mais complexa a depender dos países e de suas estruturas policiais e judiciais. A criminalidade também pode ser dividida em dois grandes grupos, que exigirão orientações diversas de combate. São elas a criminalidade de massa e a criminalidade organizada. Segundo Rodrigues (2005, p. 30), “a mistura de dois tipos de criminalidade, organizada e de massa, vicia os dados da política criminal. O consenso obtido na luta contra a criminalidade grave permite justificar um endurecimento cego e generalizado da punição”.

Desse modo, há uma alteração na função do Estado, que inicia uma maior intervenção no campo penal e, por vezes, cria novos tipos penais, diminuindo drasticamente a sua atuação no campo social e em medidas que a longo prazo teriam um efeito muito mais significativo na diminuição da criminalidade.

“As ligações entre o declínio do sector social do Estado e o desenvolvimento do seu braço penal são evidentes. Em simultâneo com o pedido de "menos Estado" na ordenação económica e social exige-se "mais Estado" para encobrir e conter as consequências sociais deletérias onde se verifica a deterioração da protecção social.” (RODRIGUES, 2005, p. 35)

Como dito no início do texto, o ambiente político pensa a curto prazo, preocupando-se mais com o ganhar as próximas eleições do que adotar medidas que podem não ser muito populares e não apresentar resultados imediatamente, mas que mudariam, talvez, a perspectiva do que se entende por criminalidade em um determinado país, assim como o medo de ser vítima de uma conduta criminosa.

Um outro ponto a destacar aqui é o costume corrente de alguns países de importar políticas que não foram criadas para a sua realidade, ou seja, não foram pensadas, estruturadas e testadas tendo em vista esse país. A importação de políticas que não foram elaboradas por um país, sem a possível e necessária adequação, pode levar a maiores prejuízos do que benefícios.

Por fim, o “inimigo”, a partir da visão de cada país, é diferente. No caso do Brasil, pode ser o delinquente comum, em relação a alguns países europeus, podem ser os imigrantes. Esta escolha não é aleatória. Ela é resultado de um processo político e que, por vezes, visa tirar a atenção de questões maiores e mais nefastas para a sociedade como a corrupção e a criminalidade organizada, que conta com a cooperação de elementos do governo para ser praticada.

5. O tribunal Internacional Criminal e o caso Duterte

Quando se menciona o Tribunal Internacional Criminal não se pensa imediatamente no possível julgamento da execução da política criminal em um determinado país. Pensa-se, de acordo com as suas competências, no julgamento de crimes contra a humanidade, de genocídio, de guerra e de agressão. Então, de que forma o TPI está a analisar as consequências da aplicação de uma política criminal nas Filipinas, durante o período de 2016 à 2019?

Apesar de Rodrigo Duterte ter sido presidente das Filipinas entre os anos de 2016 e 2019, as Filipinas somente constituía-se membro do TPI até 2019. A solicitação de retirar do Tribunal está, provavelmente, ligada com a visualização da possibilidade clara de julgamento em virtude da suspeita de crimes praticados durante o seu mandato (neste caso, de 2016 até 2019 – tempo em as Filipinas era membros do TPI). No momento da saída, o Tribunal estava a conduzir uma investigação sobre a acusação de terem praticados assassinios em massa e crimes contra a humanidade durante a execução da política de “guerra contra as drogas”. A saída das Filipinas do TPI foi entendida como uma tentativa de travar as investigações.

Entre os dias 23 e 27 de fevereiro de 2026, ocorreu a audiência de confirmação das acusações. Agora, os juízes irão analisar as provas para verificar se existe uma base sólida e evidências para o julgamento formal de Rodrigo Duterte. Se houver a confirmação, total ou parcial, o caso é transferido para a corte de julgamento. (ICC, 2026)

Este é um caso ainda em andamento, mas que demonstra que a prática dos crimes de competência do TPI não está presente somente em conflitos, mas também em outras situações internas. E o possível julgamento e condenação de Duterte pode levar os países a repensarem a natureza das suas políticas criminais e a forma de execução destas.

6. Caso El Salvador

Em março de 2022, 62 pessoas foram mortas em um dia, crimes estes praticados supostamente por gangues. Na sequência, o Presidente Nayib Bukele solicitou ao congresso que decretasse regime de emergência. E, desde este momento, mensalmente o estado de emergência é renovado. Esta política criminal resultou, entre outras coisas na detenção de aproximadamente 90.00 pessoas e segundo um relatório, elaborado por 5 juristas internacionais em "tortura, assassinatos, desaparecimentos forçados, violência sexual, perseguição e outros

atos desumanos". (Gipes - Grupo Internacional de Especialistas para a Investigação de Violações de Direitos.

O estabelecimento e manutenção do estado de emergência, vem, a pretexto de proteção, suprimir direitos e garantias. Apesar disso, como já mencionado acima, a curto prazo, os números da criminalidade reduziram consideravelmente. Ainda assim, esta não é uma política criminal desejada, especialmente entre os países que defendem um estado democrático de direito.

Considerações finais

Este artigo abordou, a partir de um olhar prático, a construção de políticas criminais que são aplicadas, em regra, no âmbito nacional. Para esta construção, serão necessários alguns elementos que se relacionam com a ideia da criminologia como parte de uma ciência, ou seja, conhecimento da comunidade, suas áreas de atividade, das estatísticas oficiais, sejam da criminalidade participada seja do contingente acusado.

Para este fim, discorreu-se sobre alguns elementos como o conceito de política criminal e a tentação de alguns países de enveredarem para um campo mais punitivo, com resultados, em regra, visíveis a curto prazo. A realidade escolhida para se aprofundar um pouco mais foi a portuguesa. Portugal, como já dito, foge a regra de reforço punitivo presente em outros países. Todavia, ainda assim, a pena privativa de liberdade é entendida, por um grande grupo, como a pena por excelência, rejeitando a pena alternativa.

Verificou-se que o investimento em prevenção, como na área social e educacional, entre outras, atinge um melhor resultado a longo prazo e que se mantém, ainda que algumas circunstâncias. Assim, precisa-se a desvinculação da ideia de que a repressão vai combater a criminalidade por completo e adotar cada vez mais um discurso preventivo, a partir do conhecimento das razões da criminalidade.

Bibliografia

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. – 3º Ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002

BATISTA, Vera Maleguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2º Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

BECKER, Howard S. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Tradução Maria Luiza X. de Borges: revisão técnica Karina Kuschnir-1º Ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões. A Humanização do Direito Internacional e a Responsabilidade Penal Internacional do Indivíduo. Tese de doutoramento: julho de 2016. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/80174>.

Código Penal: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis

Constituição

Portuguesa:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis

Correia, José de Matos. Tribunais Penais internacionais. Universidade Lusíada Editora: 2004.

CHRISTIE, Nils. Uma razoável quantidade de crime. Tradução de André Nascimento. – Rio de Janeiro: Revan, 2011

DEBORD, Guy - A sociedade do espetáculo. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997

DELFINO, Leonardo. O tribunal penal internacional: composição, competência e conflitos aparentes com disposições constantes na constituição brasileira. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/tribunal-penal>

DIAS, Jorge Figueiredo e ANDRADE, Manoel da Costa. Criminologia – O Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena, Coimbra: Coimbra Editora, 1997

DUEÑAS, Angela de Sola. Política Social e Política Criminal. In O pensamento criminológico II Estado e Controle. 2015

FILHO, Francisco Bissoli. Estigmas da criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal. Florianópolis: Obra Jurídica, 1998.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2014

GUERREIRO, Alexandre. 15 anos de Tribunal Penal Internacional. 2017. Disponível em: https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/ri54/RI54_artg02_AG.pdf

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. . Tradução Marcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro. LTC, 1988, 4º Ed.' 1

LAMAS, André (2011). Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização em Portugal: linhas de um esboço imprevista de Criminologia e Ciências Penitenciário. 2011)

Lei quadro da Portuguesa: política criminal:https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=808&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

Maria João Leote de Carvalho, Sílvia Gomes, Vera Duarte e Raquel Oliveira (2022) População no sistema prisional português: evolução e tendências entre 2000 e 2017

. Lei de política criminal:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1117&tabela=leis&ficha=1&pagina

LISZT, Franz Von. Tratado de Direito Penal Alemão, trad. Jose Hygino Duarte Pereira, Vol. I, , ed. fac-similar, Brasília: Senado Federal, 2006.

McCOMBS, Maxwell . Teoria da Agenda. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

MESSIAS, Bernardo Gaube. Das Penas Privativas De Liberdade Em Portugal E No Brasil. Dissertação de mestrado. Universidade Autônoma de Lisboa. 2021.

MOLINA, Antônio Pablos Garcia de. Criminologia: Uma Introdução aos seus Fundamentos Teóricos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de (2009). Breves apontamentos sobre as políticas criminais e sua influência nos mecanismos de controle social.

PRATT, John. Penal Populism. Key Ideas in Criminology Series. London and New York: Routledge, 2007

RODRIGUES, Anabela Miranda A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade. São Paulo: Método, 2000.

_____. Política criminal: novos desafios, velhos rumos. 2005
Disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/5407>

ROXIN, Claus. Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal. Trad. de Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000

SÁNCHEZ, Jesús-María S. A Expansão do Direito Penal – Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais, Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais 2002.

SANTOS, Boaventura, CHAUÍ, Marilena. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. – São Paulo: Cortez, 2013

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os tribunais Internacionais Contemporâneos. 2013 Disponível em: <https://funag.gov.br/loja/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf>

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. En la busca de las penas perdidas. Bogotá: Ed. Temis, 1990.

_____. O inimigo do direito penal. Tradução de Sergio Lamarão. – Rio de Janeiro: Revan, 2007, 2ª edição, revista e ampliada, junho de 2007

_____. O inimigo do direito penal. Tradução de Sergio Lamarão. – Rio de Janeiro: Revan, 2007, 2ª edição, revista e ampliada, junho de 2007.

WAQUANT, Loic. As prisões da miséria. Tradução, André Telles – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.